



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0008953-79.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante/Paciente: Carlos Alberto da Silva Santos

Registro: 2025.0000322963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008953-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado parte do pedido e, na parte remanescente, denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0008953-79.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante/Paciente: Carlos Alberto da Silva Santos

VOTO Nº 32574

***Habeas corpus** – Remição de penas pelo estudo – Benefício deferido pelo juízo da execução – Ordem prejudicada;*

***Habeas corpus** – Retificação do cálculo de penas – Ausência de pedido no juízo de origem – Supressão de instância – Ausência de ato ilegal imputável ao Magistrado – Não conhecimento.*

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS**, em seu próprio favor, buscando, pelo que se percebe, a concessão da ordem para a retificação do cálculo de penas, para fins de análise de benefícios na execução, além da remição de penas pelo estudo.

Processado o ***writ***, sem pedido de liminar, e dispensadas as informações (fls. 08), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do ***writ*** e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 15/19).

É o relatório.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de Carlos Alberto da Silva Santos, buscando a retificação do cálculo de penas, para fins de análise de benefícios na execução, além da remição de penas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0008953-79.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante/Paciente: Carlos Alberto da Silva Santos

estudo.

Anote-se, inicialmente, que o pedido de remição de penas está prejudicado.

Isso porque, de acordo com o parecer da d. Procuradoria de Justiça e em consulta informal realizada por este relator aos autos de origem, observou-se que o juízo da execução declarou a remição de 177 dias da pena do sentenciado, em razão de aprovação no ENCCEJA (fls. 441/443 dos autos de origem).

Isso considerado, na parte remanescente, o não conhecimento do pedido é medida que se impõe.

De fato, o paciente pretende – ao que tudo indica – a retificação do cálculo de penas, para fins de análise de benefícios na execução, notadamente a progressão de regime prisional e o livramento condicional.

Ora, como se sabe, o ***habeas corpus*** não serve para aferir méritos do condenado para a progressão de regime, obtenção de livramento condicional ou quaisquer outros benefícios na execução penal, de maneira que, só por isso, o pedido já não poderia ser conhecido.

No caso dos autos, o paciente é assistido pela Defensoria Pública, que não se insurgiu contra os cálculos apresentados nos autos, e como sequer há notícia de pedido de retificação do cálculo de penas formulado na origem, impossível a manifestação deste Tribunal a respeito, sob pena de supressão de instância.

Bem por isso, não sendo possível, nos limites estreitos do ***habeas corpus***, avaliar eventual direito do paciente a quaisquer benefícios na execução penal – e até mesmo para evitar eventual supressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0008953-79.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante/Paciente: Carlos Alberto da Silva Santos

um grau de jurisdição no que se refere à pretensão não deduzida na origem – não há como conhecer da ordem impetrada.

Diante do exposto, **JULGA-SE prejudicado parte do pedido e, na parte remanescente, DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR